

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515003121/2006-35
Recurso nº 165.652 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2002 a 2004
Recorrente MAURO MURATORIO NOT
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. O ônus de comprovar a titularidade de valores considerados na apuração do fluxo de caixa, contudo, é do Fisco. Não tendo o Fisco comprovado que o Contribuinte era o efetivo titular de recursos financeiros movimentados no exterior em nome de empresa da qual é sócio, descabe a inclusão destes valores como aplicação, na apuração do financeiro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Esta presunção tem fundamento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser expressamente referido na autuação, devendo-se observar, ainda, os procedimentos definidos na norma em apreço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MAURO MURATORIO NOT interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 349/352. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 524.397,59, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.682.314,65.

As infrações apuradas na autuação foram as seguintes:

a) Omissão de rendimentos recebidos do exterior – infração apurada com base em documentos que identificaram o Contribuinte como beneficiário de depósitos realizados em contas mantidas no exterior, nos anos-calendário de 2002 e 2003;

b) Acréscimo patrimonial a descoberto – apurado no ano-calendário de 2001, conforme demonstrativo às fls. 331/341.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 331/343 descreve detalhadamente os fatos e fundamentos da autuação.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que morou nos Estados Unidos por muitos anos e lá juntou economias que justificam a movimentação financeira verificada; diz que apresentou à fiscalização documentos que demonstrariam este fato mas que, sem maiores explicações, teriam sido ignorados pela fiscalização.

Com relação ao ano-calendário de 2001, contesta o critério adotado pela Fiscalização. Defende que apenas o maior saldo negativo deveria ser tributado; que se o saldo negativo de um mês for tributado, deve o mesmo ser excluído do mês seguinte; que em outubro de 2001 a Fiscalização apurou acréscimo patrimonial de R\$ 605.708,98, mas esta mesma quantia não foi computada como recurso no mês subsequente; que foram considerados como dispêndios remessas em que figura como ordenante, mas tais remessas foram feitas na condição de sócio da Garan International Corp. e em nome desta.

Quanto aos anos de 2002 e 2003, reafirma que demonstrou para a Fiscalização que morou nos Estados Unidos e que lá juntou economias, referindo-se

especificamente ao recebimento de bônus da Microsoft, mas esses elementos teriam sido ignorados pela autoridade lançadora. Invoca o art. 845 do RIR/99 segundo o qual os elementos apresentados pelos contribuinte somente podem ser contestados mediante indícios de falsidade, o que não teria sido observado no caso. Diz que o lançamento pautou-se em simples presunção e que algumas operações eram meras saídas de recursos que antes ingressaram.

Contesta a multa qualificada, afirmando que não há base legal para sua aplicação e invoca a súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, ressaltou que o Contribuinte reconheceu que foram feitas as remessas de recursos, embora diga que estas ocorreram em nome da empresa Garan International Corporation, sediada no Panamá; anota que não há nos autos nenhum elemento que comprove a natureza e a origem dos recursos movimentados e que caberia ao Contribuinte apresentar tais elementos; que sem estas provas, e sendo o Contribuinte o titular da disponibilidade, o acréscimo patrimonial apurado caracterizaria a omissão de rendimentos.

A Turma Julgadora ressaltou que os documentos apresentados revelam apenas a existência da empresa, sem vinculá-la à titularidade dos recursos. Registra que, embora o Contribuinte diga que a fiscalização não demonstrou a inidoneidade dos documentos apresentados estes, na verdade, não foram considerados hábeis para comprovar os fatos alegados.

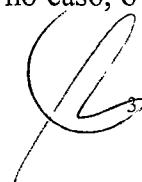
Sobre o critério de apuração, o voto condutor do acórdão de primeira instância defende a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos do exterior, destaca o fato de que o Contribuinte reconheceu a existência das operações bem como a sua condição de beneficiário das remessas que diz terem origem em ganhos havidos quando não era residente no Brasil, nas décadas de 1980 e 1990. Com base neste fato, ressalta a correção do lançamento que apontou diretamente a omissão de rendimentos recebidos no exterior e não omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Registra que se trata de recursos remetidos a partir do Uruguai e que estão sujeitos à incidência do imposto nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001. Reafirma que a alegada procedência dos recursos, como sendo ganhos amealhados no exterior em anos pretéritos, não está comprovada.

Finalmente, quanto à multa qualificada, a decisão de primeira instância concluiu no sentido de que resta configurado, em tese, o evidente intuito de fraude, pela prática de operações feitas à margem da lei, com o propósito deliberado de esconder a disponibilidade dos recursos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fls. 439) e, em 30/11/2007, interpôs o recurso de fls. 440/490, que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a decadência com relação ao ano de 2001. Sustenta que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a regra do art. 150, § 4º do CTN é de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador e, no caso, o



lançamento, com relação aos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2001, foi cientificado em dezembro de 2006, portanto, quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, reafirma a alegação de que os recursos movimentados ~~tiveram origem em economias amealhadas nos anos que viveu nos Estados Unidos. Refere-se~~ especificamente a ganho obtido no ano de 1995, no valor equivalente a US\$ 3.127.680,00 que, juntamente com outros ganhos, dariam suporte à movimentação financeira apurada pela Fiscalização. Apresenta uma série de elementos com os quais procura provar o exercício de atividades rentáveis nos Estados Unidos e de ganhos eventualmente obtidos em anos anteriores àqueles objeto da autuação.

Reitera a alegação quanto à irregularidade na apuração do acréscimo patrimonial, reafirmando que o saldo negativo apurado em um mês deveria ter sido considerado como origem no mês seguinte, pois seria rendimento que daria suporte ao acréscimo patrimonial do mês subsequente. Reconhece que figura como ordenador de remessas em algumas operações, mas o faz em nome da empresa Garan International, sediada no Panamá, da qual é sócio. Aponta as operações que teriam sido erroneamente consideradas como saídas de recursos, quando eram entradas.

Quanto à omissão de rendimentos apurada com relação aos anos-calendário de 2002 e 2003, reitera alegação de que se trata de rendimentos obtidos no exterior em anos anteriores, como estaria demonstrado nos autos e se refere, também, a operações que teriam sido erroneamente classificadas como entradas de recursos, quando seriam saídas.

Por fim, repete as manifestações contrárias à incidência da multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de examinar a arguição da decadência em razão da conclusão quanto ao mérito, como se verá a seguir.

Insurge-se o Recorrente contra a exigência, relativamente ao ano-calendário de 2001, questionando o critério de apuração da base de cálculo e o fato de que os valores referentes às remessas, consideradas como aplicações, foram feitas em nome da empresa Garan International Corp. da qual é sócio.

Assiste razão ao Recorrente quanto a este último argumento. De fato, examinando os documentos de fls. 35/57, ali consta como “originator” Garan International Corp. ATTN ou AC MAURO Muratório not + Rosana Meingast Not e como “beneficiary” Garan International Corp. Logo, resta claro que, tanto o ordenante quanto o beneficiário das remessas é a referida empresa, figurando o ora recorrente apenas como responsável.

Não vejo como se extrair dessa informação a conclusão de que o Recorrente é o verdadeiro beneficiário, até porque, se é para admitir o documento como fonte idônea de informação, esta deve ser considerada na sua totalidade. Isto é, não vejo como se considerar apenas parte da informação como verdadeira.

É certo que há a prática comum de se utilizar empresas chamadas “off shore” para acobertar o verdadeiro titular dos recursos movimentados em contas no exterior, mas, neste caso, a autoridade lançadora sequer aventou esta possibilidade, simplesmente admitindo, sem nenhuma consideração que a justificasse, que os recursos, embora movimentados em nome da empresa, pertenceriam ao sócio, pessoa física.

Vale ressaltar, ainda, que no lançamento com base no acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus de comprovar as aplicações de recursos é do Fisco. Portanto, era indispensável, neste caso, que algum esforço fosse despendido no sentido de demonstrar a efetiva titularidade dos recursos movimentados em nome da empresa.

Assim, concluo no sentido de que não resta comprovado nos autos que o Contribuinte realizou a aplicação, definida como remessa de recursos para o exterior, e os valores correspondentes devem ser excluídos da apuração do acréscimo patrimonial constante das fls. 285. E, com a exclusão destes valores, não resta acréscimo patrimonial a descoberto neste ano. Com isto se exclui a exigência com relação ao ano-calendário de 2001.



Quanto aos anos-calendário de 2002 e 2003, diferentemente, não resta dúvida de que o Contribuinte foi o beneficiário de remessas de recursos, conforme consta dos documentos de fls. 58/70, fato, aliás, que o próprio Contribuinte não nega, alegando apenas que estes recursos tiveram origem em ganhos amealhados em anos anteriores.

Todavia, observa-se que o lançamento, relativamente a este item, não teve por fundamento o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996. Não se refere, pois, a omissão de rendimentos apurada, por presunção legal, a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. A autoridade lançadora considerou os recursos remetidos ao exterior, diretamente, como aquisição de disponibilidade de renda.

Penso que, nestas condições, o lançamento não merece prosperar. A simples realização de depósitos em conta de titularidade do Contribuinte não configura, por si só, a aquisição da disponibilidade de renda, sem que se identifique a origem destes depósitos. É exatamente por se desconhecer a origem de depósitos que o legislador precisou instituir a presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42 antes mencionado. Para maior clareza do que esta sendo aqui analisado, examinemos o teor do referido dispositivo, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Note-se que o *caput* do artigo estabelece as condições gerais para a presunção da omissão de rendimentos: a existência de depósitos bancários cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não comprove. Não se trata de equiparar depósitos a renda, como muitas vezes se argumenta em muitos dos recursos interpostos perante este Conselho, mas de se presumir que esses depósitos tiveram origem em receitas e rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. O que são tributáveis, portanto, não são os depósitos em si, mas as receitas e os rendimentos que se presumem omitidos.

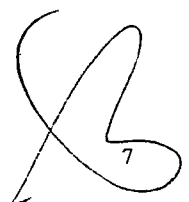
Coerentemente, o mesmo artigo 42, no seu parágrafo segundo, determina que aqueles valores depositados, cuja origem tiver sido comprovadas, devem ser tributados com base na legislação específica, se for o caso.

Tributar com base na legislação específica significa, entre outras coisas, identificar a natureza da receita ou do rendimento, aplicando-lhe o tratamento tributário próprio. Por exemplo, se se trata de rendimentos sujeito ao ajuste anual, ou à tributação definitiva; qual à alíquota aplicável, que deduções são permitidas naquele caso etc. Quando a origem não é identificada, por outro lado, todos estes elementos são desconhecidos, considera-se, por presunção legal, tratar-se de receitas ou de rendimentos omitidos, auferidos nos meses em que foram feitos os depósitos, conforme § 1º, e tributáveis segundo a regra geral de tributação das receitas ou dos rendimentos.

No caso de lançamento com base em legislação específica é imprescindível identificar-se o momento da efetiva aquisição da disponibilidade da renda, não valendo aí a regra do § 1º do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, acima referido.

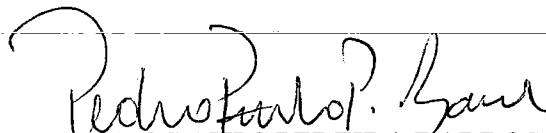
No caso presente, a autoridade lançadora aplicou a legislação específica, mesmo sem conhecer a origem dos depósitos bancários e, ademais, aplicou, indevidamente, critérios que somente seriam válidos no caso do lançamento com base em presunção legal.

Nessas condições, é forçoso concluir pela improcedência do lançamento também quanto a este ponto.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao
recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

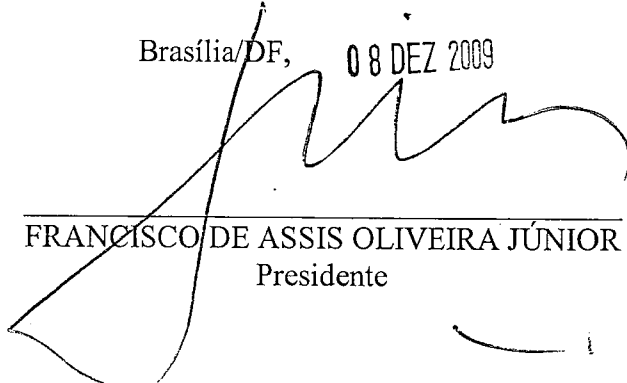
Processo nº: 19515003121/2006-35
Recurso nº: 165.652

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.436.

Brasília/DF,

08 DEZ 2009



FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional